

08/11/2017

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.849 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
EMBDO.(A/S) : **PARATI PETRÓLEO LTDA**
ADV.(A/S) : **ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO - IDV**
ADV.(A/S) : **MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO ACRE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**
AM. CURIAE. : **ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE RORAIMA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RE 593849 ED-SEGUNDOS / MG

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. SÚMULA DE JULGAMENTO. ATA DE JULGAMENTO. PREMISAS FÁTICAS. SUPORTE NORMATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

2. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do assentado em paradigma de repercussão geral, com pretensão de efeitos infringentes, mesmo que a título de reparar equívocos fáticos e normativos, os quais foram suscitados no curso do processo e devidamente enfrentados e valorados pela corrente majoritária do STF.

3. A despeito de veicular pretensões estranhas às hipóteses legais de cabimento de embargos de declaração, a jurisprudência do STF admite o acolhimento de embargos declaratórios tão somente para prestação de esclarecimento reputado necessário, sem quaisquer efeitos infringentes.

4. A tese de julgamento que consta em ata de julgamento publicada

RE 593849 ED-SEGUNDOS / MG

no Diário Oficial possui força de acórdão, até a publicação deste. Assim, o marco temporal de observância da orientação jurisprudencial para casos futuros ajuizados após o julgamento do paradigma deve ser considerado a partir da publicação da tese ou súmula da decisão em meio oficial. Arts. 1.035, §11, e 1.040 do CPC.

5. Não há omissão na súmula da decisão, por não abarcar os casos em que a base presumida é menor do que a base real, porquanto se trata de inovação processual posterior ao julgamento, não requerida ou aventada no curso do processo. De todo modo, a atividade da Administração Tributária é plenamente vinculada ao arcabouço legal, independentemente de autorização ou explicitação interpretativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 3º do CTN.

6. Não há contradição na modulação de efeitos da decisão recorrida realizada, pois se trata de faculdade processual conferida ao STF, em caso de alteração da jurisprudência dominante, condicionada à presença de interesse social e em prol da segurança jurídica. Não há, então, relação de causalidade entre a mudança de entendimento jurisprudencial e a adoção da técnica de superação prospectiva de precedente (*prospective overruling*). Art. 927, §3º, do CPC.

7. O comando dispositivo do acórdão detém densidade suficiente para a satisfação executiva da pretensão deduzida em juízo, sendo assim o montante e as parcelas devidas ultrapassam o âmbito de cognoscibilidade do recurso extraordinário e de conveniência da sistemática da repercussão geral. RE-QO 593.995, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 17.06.2014.

8. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em rejeitar os embargos de declaração.

RE 593849 ED-SEGUNDOS / MG

Brasília, 8 de novembro de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

08/11/2017

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.849 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
EMBDO.(A/S) : **PARATI PETRÓLEO LTDA**
ADV.(A/S) : **ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO - IDV**
ADV.(A/S) : **MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO ACRE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**
AM. CURIAE. : **ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE RORAIMA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RE 593849 ED-SEGUNDOS / MG

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. :ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado de Minas Gerais em face de acórdão paradigma de repercussão geral do Tribunal Pleno do STF, cuja ementa reproduz-se a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851. 1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”. 2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições. 3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na

RE 593849 ED-SEGUNDOS / MG

hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS. 4. O modo de raciocinar “tipificante” na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta. 5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado. 6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral. 7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.”

O acórdão foi publicado primeiramente em 31.03.2017, sem constar o voto condutor do Ministro Relator.

Em face desse acórdão primevo, o Contribuinte opôs os embargos de declaração.

Em 03.04.2017, a Secretaria Judiciária certificou o erro material.

O acórdão foi novamente publicado no DJe 68, de 05.04.2007.

Não se procedeu a devida intimação pessoal a que faz jus Fazenda Pública estadual.

Houve carga dos autos pela parte Embargante em 24.04.2017, com a devolução do feito conjuntamente com petição de embargos de declaração ora analisados no dia 10.05.2017.

Nas razões recursais, sustentam-se efeitos infringentes ao julgado, a

RE 593849 ED-SEGUNDOS / MG

partir das seguintes irresignações:

“1)O regime da substituição tributária progressiva, que tem por finalidades a redução da máquina arrecadatória e a diminuição da sonegação fiscal – é sustentado pela definitividade da base de cálculo presumida. Compromete a própria existência do regime a consideração de que é provisória a base de cálculo estimada;

2) Não há modernização suficiente da máquina arrecadatória que permita apurar, sem que se estabeleça encargo insustentável ao Estado, as diferenças havidas entre a base de cálculo presumida e a real, conforme demonstra Nota Técnica elaborada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais que se faz acostar aos presente embargos. É equivocada a premissa segundo a qual teria havido alteração fática e normativa, após o julgamento da ADI 1.851/AL, que embasaria a ocorrência de uma guinada jurisprudencial.

3) Partindo da premissa de que a base de cálculo presumida não pode se afastar da manifestação econômica da operação tributada, a aceitação da definitividade de tal base de cálculo não afasta os princípios da justiça fiscal e da vedação do enriquecimento ilícito.”

Caso não atendido quanto ao efeito modificativo, assevera a necessidade de definição do termo inicial dos efeitos do acórdão proferido, notadamente se da data da publicação de sua publicação ou da ata de julgamento.

Articula-se, ainda, omissão da decisão recorrida, porquanto a tese firmada no julgamento deveria ter contemplado a possibilidade de os Estados exigirem a complementação do ICMS, nas hipóteses da base de cálculo presumida, no regime da substituição tributária para frente, ser inferior à base real.

Alude-se a contradição intrínseca à decisão impugnada, porquanto *“como houve alteração da jurisprudência consolidada (ADI 18951) (sic), deve-se recorrer ao prospective overruling, que é a mudança de regra apenas para o*

RE 593849 ED-SEGUNDOS / MG

futuro, significando dizer que, alterado o entendimento até então prevalecente, o tribunal deixe de aplicá-lo ao caso concreto em julgamento.”

Reputa-se aplicável ao caso as Súmulas 269 e 271 do STF para que a decisão em relação ao caso concreto produza efeitos apenas a partir da impetração.

Instada a manifestar-se, a parte Embargada pugnou pelo não conhecimento dos autos por intempestividade. Caso conhecido, sustentou inexistência de quaisquer das hipóteses de aclaratórios.

É o relatório.

08/11/2017

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.849 MINAS GERAIS**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Em relação às alegações de caráter infringente, notadamente (i) a imprescindibilidade da definitividade da base de cálculo presumida, (ii) a falta de modernização administrativa como pressuposta em um dos votos da corrente majoritária e (iii) a não infringência dos princípios da justiça fiscal e da vedação do enriquecimento ilícito pelo regime de substituição tributária, impende destacar que todas essas matérias de índole fática e normativa foram contempladas pelas deliberações e pronunciamentos do Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do mérito do processo paradigma.

Na visão majoritária do órgão julgador, os elementos foram valorados de forma distinta da pretendida pela parte Embargante, em contrariedade a seus interesses, no entanto restaram franqueadas aos causídicos todas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, inclusive com a possibilidade de esclarecimento do suporte fático subjacente ao Tema da sistemática da repercussão geral.

Portanto, observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca simplesmente a revisão da decisão embargada. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante, com especial razão em paradigmas de repercussão geral, tendo em vista a efetividade do instituto.

Desse modo, podem ser citados os seguintes julgamentos: ARE 906.026 AgR-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 03.11.2015; AI 768.149 AgR-

RE 593849 ED-SEGUNDOS / MG

ED, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05.11.2015; Recl 20.061 AgR-ED-ED, rel. Min. Luiz Fux, DJe 28.10.2015.

Uma vez não atendido o efeito infringente pleiteado, passa-se ao exame dos pedidos subsidiários.

No que toca ao termo inicial dos efeitos do acórdão proferido e ao dever de ampliação da tese, trata-se de matérias completamente estranhas às hipóteses legais de cabimento de embargos de declaração. Contudo, por prudência e por ocupar posição central no sistema de precedentes obrigatórios pátrio, a jurisprudência do STF admite o acolhimento de embargos declaratórios tão somente para prestação de esclarecimento reputado necessário, sem quaisquer efeitos infringentes.

Confirmam-se os seguintes julgados: RE-ED 599.362, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 08.11.2016; RMS-ED 27.369, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; AI-AgR-ED 681.561, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 1º.06.2017.

No que diz respeito ao marco inicial para produção de efeitos jurídicos do assentado em tese de repercussão geral, a solução legal não dá margens a múltiplas interpretações.

Eis o teor do §11 do art. 1.035 do CPC/15:

“A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”

Em seguida, o art. 1.040 da mesma legislação processual assim dispõe:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem,

RE 593849 ED-SEGUNDOS / MG

reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.”

Por evidente, os referidos dispositivos se complementam e devem ser interpretados sistematicamente. Sendo assim, a formação de diretriz jurisprudencial para casos futuros oriundos de antecipação do pagamento de fato gerador realizado após o julgamento do paradigma deve ser considerada a partir da publicação da tese ou súmula da decisão em meio oficial. Dessa maneira, eventuais ações ajuizadas no interregno entre a publicação da ata de julgamento e a publicação da decisão embargada devem ser julgadas de acordo com o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

A respeito da necessidade de ampliação da tese de julgamento fixada ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral, de maneira a abarcar

RE 593849 ED-SEGUNDOS / MG

aqueles casos em que a base presumida é menor do que a base real, não prospera a alegação de omissão da decisão recorrida, porquanto se trata de inovação processual posterior ao julgamento, não requerida ou aventada no curso deste processo.

Como vocalizado nos debates em sede plenária, reitera-se razão simétrica na interpretação constitucional do art. 150, §7º, da Constituição da República. Contudo, a despeito da possível abstrativização da controvérsia no sistema de repercussão geral, os fatos carreados aos autos não convergiram ao elástico da súmula de julgamento, sob o ponto de vista da compreensão majoritária do órgão julgador. De todo modo, é despiciendo constatar que a atividade da Administração Tributária é plenamente vinculada ao arcabouço legal, independentemente de autorização ou explicitação interpretativa pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 3º do CTN.

Em relação à técnica de julgamento utilizada e os termos adotados na modulação de efeitos da decisão, o entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão.

Nessa seara, impende transcrever o §3º do art. 927 do CPC:

“Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

Por conseguinte, na expressa dicção legal, a modulação dos efeitos de decisão que altere compreensão iterativa do STF é faculdade processual do Plenário desta Corte, condicionada à presença de interesse social e em prol da segurança jurídica. Não há, então, relação de causalidade entre a mudança de entendimento e a adoção da técnica do *prospective overruling*. Em suma, as partes da decisão colegiada globalmente consideradas convergem ao resultado majoritário em termos

RE 593849 ED-SEGUNDOS / MG

de provimento do recurso extraordinário do Contribuinte.

No que toca à observância das Súmulas 269 e 271, convém transcrever excerto do dispositivo:

“Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que se dá provimento, para reformar o acórdão recorrido e afirmar o direito da parte Recorrente em **lançar em sua escrita fiscal os créditos de ICMS pagos a maior, nos termos da legislação tributária do Estado de Minas Gerais** e respeitado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos previsto na LC 118/05.” (grifos nossos)

A nosso ver, trata-se de comando suficiente para a satisfação executiva da pretensão da parte Embargada, sendo assim o montante e as parcelas devidas ultrapassariam o âmbito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, pois demandaria reexame das provas pré-constituídas carreadas aos autos e dos dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional e da legislação mineira, sem desconsiderar os comandos das Súmulas 269 e 271 do STF.

Sendo assim, compete o exercício da jurisdição nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, após a declaração incidental da legislação impugnada, à luz do sentido e do alcance da sistemática da repercussão geral, mesmo para o recurso-paradigma.

Veja-se manifestação do e. Min. Joaquim Barbosa no RE-QO 593.995, de relatoria de Sua Excelência, Tribunal Pleno, DJe 17.06.2014:

“Ora, vencida a premissa da invalidade constitucional da exação, a causa de pedir remanescente tem alçada exclusivamente infraconstitucional. O cabimento da restituição depende do exame das normas do Código Tributário Nacional e da legislação local que regem o assunto, como aquelas pertinentes à prescrição, à legitimidade do sujeito passivo, juros moratórios e compensatórios, possibilidade de compensação ou necessidade de expedição de precatório, condenação em custas e honorários, dentre outras. Durante o julgamento do

RE 593849 ED-SEGUNDOS / MG

precedente, esta Corte não tinha a missão de resolver todos os detalhes subsidiários ou sucessivos da lide, especialmente se eles têm nítida estatura infraconstitucional.

Se fosse necessário examinar tais pontos para que a análise de matéria sujeita à repercussão geral tivesse alcance amplo e geral (*erga omnes*), o mecanismo perderia toda a efetividade, de modo a conduzir o Supremo Tribunal Federal à condição de terceira ou quarta instância ordinária de revisão judicial.”

Logo, não existe omissão na espécie a ser sanada.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.849

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBDO.(A/S) : PARATI PETRÓLEO LTDA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA (38460/MG)

AM. CURIAE. : INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO - IDV

ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES (DF020389/) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.11.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário